



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.903409/2017-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.795 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente SULLAIR DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE TEMPESTIVA. RETORNO PARA CONHECIMENTO E JULGAMENTO

Tendo sido comprovada a tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada, os autos devem retornarem à DRJ, para se seja conhecida e analisada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário para afastar a preliminar de intempestividade com o retorno dos autos à DRJ a fim de que a manifestação de inconformidade seja julgada em primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida no Acórdão 107-014.567, pela 3ª Turma da DRJ07, em 20 de abril de 2022, que, por unanimidade de votos, não conheceu da manifestação de inconformidade por ser intempestiva, tendo em vista sua apresentação ter se dado após o prazo legal.

Os fatos iniciais constam do relatório do referido Acórdão, que reproduzo a seguir:

“Trata-se do Despacho Decisório com número de rastreamento 126771260 (e-fls. 115), referente ao PerDcomp com demonstrativo de crédito nº 36570.91855.050214.1.7.03-9183 do tipo saldo negativo de CSLL, relativo ao ano calendário 2011:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DESPACHO DECISÓRIO																															
DRF OSASCO		Nº de Rastreamento: 126771260																															
		DATA DE EMISSÃO: 04/10/2017																															
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO																																	
CNPJ 59.772.855/0001-83	NOME EMPRESARIAL SULLAIR DO BRASIL LTDA																																
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																																	
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 36570.91855.050214.1.7.03-9183	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2012 - 01/01/2011 a 31/12/2011	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10882-903.409/2017-10																														
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																																	
Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP <table border="1"> <thead> <tr> <th>PARC.CREDITO</th> <th>IR EXTERIOR</th> <th>RETENÇÕES FONTE</th> <th>PAGAMENTOS</th> <th>ESTIM.COMP.SNPA</th> <th>ESTIM.PARCELADAS</th> <th>DEM.COMPENSAÇÕES</th> <th>SOMA PARC.CRED.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PER/DCOMP</td> <td>0,00</td> <td>48.254,76</td> <td>207.828,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>256.082,76</td> </tr> <tr> <td>CONFIRMADAS</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>206.616,90</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>206.616,90</td> </tr> </tbody> </table> Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 50.077,67 Valor na DIPJ: R\$ 50.077,67 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 256.082,76 CSLL devida: R\$ 206.005,09 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 611,81 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 36570.91855.050214.1.7.03-9183 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 28089.06296.170214.1.3.03-0105 17167.16774.120214.1.3.03-9448 32287.93343.180214.1.3.03-4934 20502.91370.200214.1.3.03-2699 41824.73674.180714.1.3.03-7872 07114.19322.170714.1.7.03-5383 24274.18286.170714.1.7.03-8598 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2017. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>59.076,11</td> <td>11.815,18</td> <td>24.168,99</td> </tr> </tbody> </table> Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), Art. 1º, inciso II do parágrafo 1º do art. 6º, art. 28 e 29 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.				PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.	PER/DCOMP	0,00	48.254,76	207.828,00	0,00	0,00	0,00	256.082,76	CONFIRMADAS	0,00	0,00	206.616,90	0,00	0,00	0,00	206.616,90	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	59.076,11	11.815,18	24.168,99
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.																										
PER/DCOMP	0,00	48.254,76	207.828,00	0,00	0,00	0,00	256.082,76																										
CONFIRMADAS	0,00	0,00	206.616,90	0,00	0,00	0,00	206.616,90																										
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																															
59.076,11	11.815,18	24.168,99																															

2 Consta no item 3 do despacho decisório (“3- Fundamentação, Decisão e Enquadramento legal”):

“Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 50.077,67

Valor na DIPJ: R\$ 50.077,67

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 256.082,76

CSLL devida: R\$ 206.005,09

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 611,81 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 36570.91855.050214.1.7.03-9183 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PerDcomp:

28089.06296.170214.1.3.03-0105 17167.16774.120214.1.3.03-9448
32287.93343.180214.1.3.03-4934 20502.91370.200214.1.3.03-2699
41824.73674.180714.1.3.03-7872 07114.19322.170714.1.7.03-5383
24274.18286.170714.1.7.03-8598 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2017.”

3 Do total do direito creditório pretendido em PerDcomp – R\$ 50.077,67, a DRF de origem não reconheceu qualquer saldo negativo disponível de CSLL, R\$611,81.

4 Do exposto, o direito creditório discutido no presente processo é de R\$49.465,86.

Dados Básicos	Crédito	Débito	RDC	Utilização	PER/DCOMP Relacionados	Controle Crédito	Comunicações	Ciclo de Vida	Histórico de Distribuição
Documento com Demonstrativo de Crédito									
Valor do Crédito Analisado				50.077,67		Valor do Crédito Analisado			
Valor do Crédito Calculado				611,81		Valor do RDC Preliminar			
Valor Utilizado Antes do RDC				0,00		Valor Utilizado Antes do RDC			
Valor do Saldo Disponível				611,81		Valor do Saldo Disponível			
Valor RDC Enviado Sief Processos				611,81		Data do RDC Preliminar			
Data do RDC				18/09/2017					
Origem do RDC									
CPF Responsável									
Contencioso Administrativo									
		Data		Valor Contestado		Data Julgamento			
MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE		24/01/2018		49.465,86					

5 Das parcelas informadas no direito creditório pretendido em PerDcomp, a DRF de origem não confirmou a parcela relativa às retenções na fonte. (informado em PerDcomp R\$ 48.254,76, confirmado R\$0,00).

6 Além das retenções, a DRF de origem não confirmou o total dos pagamentos de estimativas mensais de CSLL. Do total informado em PerDcomp, R\$207.828,00, a DRF confirmou o valor de R\$206.616,90.

7 O interessado tomou ciência do despacho decisório em 13.10.2017, através de A.R. dos Correios, reprodução parcial das e-fls. 124:

SCC - Comunicação - Histórico da Comunicação
SP OSASCO DRF

Página 1 de 1
Fl. 124

Histórico da(s) Comunicação(ões)

CPF/CNPJ	Número do Rastreamento	PERDCOMP	Data do Registro	Situação	Data da Entrega
59.772.855/0001-83	126771260	36570.91855.050214.1.7.03-9183	04/10/2017	Aguardando Envio de Comunicação	N/A
59.772.855/0001-83	126771260	36570.91855.050214.1.7.03-9183	04/10/2017	Aguardando Retorno de AR	N/A
59.772.855/0001-83	126771260	36570.91855.050214.1.7.03-9183	05/10/2017	Aguardando Retorno de AR	N/A
59.772.855/0001-83	126771260	36570.91855.050214.1.7.03-9183	30/10/2017	Entregue	13/10/2017



8 O interessado apresentou petição (e-fls. 9/15), em 24.01.2018, através do Termo de Solicitação de Juntada, e-fls. 8, alegando que:

- Conforme preconizado nos parágrafos 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, é facultado ao contribuinte apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação de compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do respectivo ato denegatório.

- Tendo em vista que a MANIFESTANTE foi cientificada do Despacho Decisório em epígrafe no dia 13/10/2017 (**Anexo 3**), verifica-se que o prazo para apresentar a presente manifestação somente expirará no dia 14/11/2017, razão pela qual não há dúvidas quanto à respectiva tempestividade.
- Consta-se que a Receita Federal do Brasil (RFB), ao analisar as compensações efetuadas através dos **oitos** PER/DCOMP lá mencionados através do despacho decisório, não confirmou as retenções de CSLL efetuadas pelas fontes pagadoras à SOCIEDADE, **desconsiderando** a parcela de **R\$ 48.254,76** compensada pela MANIFESTANTE através das aludidas PER/DCOMP.
- Em consequência, do saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ do Exercício de 2012 (**Anexo 4 - Ficha 17**), no valor original de **R\$ 50.077,67** integralmente utilizado como créditos disponíveis nas compensações realizadas pela MANIFESTANTE, conforme constante do Despacho Decisório (**Anexo 2**), **somente** foi aceito/confirmado pela RFB o montante de R\$ 611,81.
- Portanto, a diferença **não confirmada**, em valor original, provém, basicamente, da desconsideração pela RFB do montante de **R\$ 48.254,76**, relativo às retenções de CSLL lançadas na DIPJ do Exercício 2012, conforme pode ser constatado através da análise da ficha correspondente, também ora anexada (**Anexo 4 - Ficha 57**).
- Desde já contesta a ausência de esclarecimentos quanto à forma pela qual o ilustre Auditor Fiscal chegou à conclusão de que caberia desconsiderar parte da legítima compensação efetuada pela SOCIEDADE. De fato, a fiscalização limitou-se a declarar que os créditos envolvidos não haviam sido por ela confirmados.
- Caberia ao agente fiscal aprofundar-se nas razões que embasariam sua eventual conclusão da imprestabilidade dos créditos envolvidos, o que, a toda evidência, não ocorreu.
- Tal postura desrespeitou a necessidade de observância ao Princípio da Motivação, que deve caracterizar os atos das autoridades administrativas, conforme preconizado no art. 50 da Lei nº 9.784/1999.
- Na presente situação, **não teve acesso** aos procedimentos que teriam levado o autuante a desconsiderar a parcela de R\$ 48.254,76, visto que a aludida autuação ficou no âmbito de presunções, que poderiam ter-se originado de eventuais equívocos das próprias fontes pagadoras, ocorridos na prestação de informações à RFB, na ausência de recolhimento da CSLL retida, ou em outras razões desconhecidas.
- Na defesa apresentada traz subsídios para comprovar, através de documentos, o direito creditório pretendido.
- Para facilitar a análise dos Srs. Julgadores, vem a MANIFESTANTE apresentar, a seguir, quadro demonstrativo da utilização integral do saldo negativo de CSLL disponível de **R\$ 50.077,67**, através dos PER/DCOMP supramencionados, **em valores originais** dos créditos utilizados nas compensações realizadas.

Saldo Negativo CSLL Disponível Compensação	Número Inicial PER/DCOMP	Transmissão PER/DCOMP	Valor do Crédito Compensado
50.077,67	36570	05/02/2014	780,78
49.296,89	17167	12/02/2014	1.307,66
47.989,23	28089	17/02/2014	848,69
47.140,54	32287	18/02/2014	1.027,68
46.112,86	20502	20/02/2014	4.054,12
42.058,74	24274	17/07/2014	1.457,22
40.601,52	07114	17/07/2014	13.797,86
26.803,66	41824	18/07/2014	26.803,66

- Ocorre que, pelo Despacho Decisório (**Anexo 2**), foi negada, equivocadamente, a compensação de retenções no valor original de R\$ 48.254,76 de que resultou o presente lançamento tributário, isso tudo apesar de relação constante, tanto da DIPJ (**Anexo 4**), quanto do PER/DCOMP nº 36570.91855.050214.1.7.03-9183 (**Anexo 5**), discriminando, uma a uma, as fontes pagadoras responsáveis pelas retenções de CSLL efetuadas.
- E, para enfatizar, ainda mais, a regularidade dos procedimentos adotados pela MANIFESTANTE, vem esta última efetuar a juntada de outra relação, também individualizada, contendo os valores que lhe foram retidos pelas diversas fontes pagadoras durante 2011, relação esta obtida no próprio sistema da RFB, **E-CAC**, proveniente das **DIRFs** enviadas pelas próprias fontes pagadoras à RFB (**Anexo 6**).
- Importante destacar** que os valores constantes da relação obtida no sistema da RFB (**Anexo 6**), são os mesmos informados pela SOCIEDADE na DIPJ (**Anexo 4**) e no PER/DCOMP (**Anexo 5**).
- Por último, para que não parem quaisquer dúvidas a respeito da legitimidade dos créditos de CSLL retidos pelas fontes pagadoras, e utilizados pela SOCIEDADE para as compensações realizadas, e não confirmadas pelo Auditor Fiscal autuante, vem a MANIFESTANTE anexar **Informe de Rendimentos** fornecido pela PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. (PETROBRÁS), datado de 26/10/2017, comprovando o total de remuneração paga à SULLAIR DO BRASIL em 2011, sobre o qual incidiu a CSLL (**Anexo 7**).
- Como se pode observar pelo Informe de Rendimentos fornecido à MANIFESTANTE pela PETROBRÁS (**Anexo 7**), em cotejo com as informações do **E-CAC**, provenientes das **DIRFs** (**Anexo 6**), para o ano calendário de 2011, exercício de 2012, a PETROBRÁS, em consonância com o disposto no inc. II do art. 34 da Lei nº 10.833/2003, informou à Receita Federal do Brasil que o total de rendimentos pagos em benefício da SULLAIR DO BRASIL perfazia o montante de R\$4.492.302,66, sendo que **R\$ 4.459.717,95** estava vinculado ao código de retenção nº **6190**, e R\$ 32.584,71 estava vinculado ao código de retenção nº 6147.
- Em decorrência das informações mencionadas no parágrafo anterior, a SOCIEDADE, seguindo as determinações para o cálculo do montante de CSLL estabelecidas pelo §6º do art. 64 da Lei nº 9.430/1996, mencionou no item 0002 da Ficha 57 (**Anexo 4**) que o valor de **R\$44.597,18** correspondia ao total de CSLL **retido** na fonte pela PETROBRÁS, igual a 1% do montante pago vinculado ao código de retenção nº 6190.

9 À vista do exposto, o interessado entende que demonstrou que possui o direito creditório pretendido e solicita a revisão do despacho decisório, com a homologação total das compensações declaradas.

Ao analisar a questão, a DRJ não conheceu da manifestação de inconformidade ante sua apresentação intempestiva.

Irresignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário aduzindo o seguinte:

“(…)

III – DA INADEQUADA DECISÃO DA 3ª TURMA/DRJ07 QUE, APESAR DE TER RECONHECIDO O FATO DE A SOCIEDADE TER ANEXADO DOCUMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS COMPENSADOS, DEIXOU DE APRECIAR SUA PETIÇÃO SOB O ARGUMENTO DE QUE A MESMA TERIA SIDO INTEMPESTIVA, MESMO HAVENDO DETERMINAÇÃO DA PRÓPRIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ACERCA DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE VALIDAÇÃO E AUTENTICAÇÃO DE ARQUIVOS DIGITAIS NOS CASOS DE IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS PELO E-CAC. ADEMAIS, NÃO HÁ RAZÃO PARA SE FALAR EM INTEMPESTIVIDADE, POIS CONSTA DOS AUTOS RECIBO DE ENTREGA DE ARQUIVOS DIGITAIS GERADO NO DIA 13/11/2017, OU SEJA, DENTRO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Depreende-se dos argumentos apresentados pela SOCIEDADE que, desde a Manifestação de Inconformidade, a mesma se insurgiu contra a desconconsideração pela RFB de parte dos seus créditos disponíveis, pois os mesmos foram validamente utilizados para compensação nos termos da legislação, tendo, ainda, alegado que a referida desconconsideração alcançou créditos resultantes de retenções de CSLL efetuadas por clientes da SOCIEDADE, abrangendo tanto pessoas jurídicas de natureza pública, quanto de natureza privada. Adicionalmente, a RECORRENTE contestou a ausência de esclarecimentos quanto à forma pela qual o ilustre Auditor Fiscal, ao proferir o Despacho Decisório impugnado, chegou à conclusão de que caberia desconconsiderar parte da legítima compensação efetuada pela SOCIEDADE, tendo em vista o fato de o Auditor ter-se limitado a declarar que os créditos envolvidos não haviam sido por ele confirmados, fato que, no entender da RECORRENTE, atentou contra a necessidade de observância ao Princípio da Motivação, de observância obrigatória pelas autoridades administrativas, conforme preconizado no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, “*in verbis*”: (...)

Na presente situação, a SOCIEDADE **não teve acesso** aos procedimentos que teriam levado o autuante a desconconsiderar a parcela de R\$ 48.254,76, visto que a autuação original ficou no âmbito de presunções, que poderiam ter-se originado de eventuais equívocos das próprias fontes pagadoras, ocorridos na prestação de informações à RFB, na ausência de recolhimento da CSLL retida, ou em outras razões desconhecidas.

Face ao acima mencionado, a RECORRENTE, na sua defesa, trouxe subsídios a fim de comprovar, seja através de demonstrativos extraídos do próprio sistema da RFB, bem como de documentos fornecidos pelas fontes pagadoras, o direito inequívoco da Sociedade à totalidade das compensações efetuadas. Dessa forma, em linha com os lançamentos constantes da DIPJ, acima já referidos, os mesmos também se acham refletidos **nos oito PER/DCOMP** supramencionados, no valor original de R\$ 50.077,67, o qual teve o seguinte tratamento nos PER/DCOMP aludidos no parágrafo anterior. (...)

Essa foi, portanto, em valor original, a compensação dos créditos de base negativa de CSLL, realizada pela SULLAIR DO BRASIL, tendo o aludido valor, devidamente corrigido, sido calculado em R\$50.077,67. Ocorre que, pelo Despacho Decisório foi negada, equivocadamente, a compensação de retenções no valor original de R\$ 48.254,76 de que resultou o presente lançamento tributário, isso tudo apesar de as relações constantes, tanto da DIPJ, quanto dos PER/DCOMP, discriminarem, uma a uma, as fontes pagadoras responsáveis pelas retenções de CSLL efetuadas.

Adicionalmente, na tentativa de enfatizar ainda mais a regularidade dos procedimentos adotados pela RECORRENTE, a mesma efetuou a juntada de outra relação, também individualizada, contendo os valores que lhe foram retidos pelas diversas fontes pagadoras durante 2011, relação esta obtida no próprio sistema da RFB, **E-CAC**, proveniente das **DIRFs** enviadas pelas próprias fontes pagadoras à RFB. **Importante destacar** que os valores constantes da relação obtida no sistema da RFB, foram os mesmos **informados** pela SOCIEDADE na DIPJ e no PER/DCOMP.

Por último, para afastar quaisquer dúvidas porventura existentes, a respeito da legitimidade dos créditos de CSLL retidos pelas fontes pagadoras, e utilizados pela SOCIEDADE para as compensações realizadas, e não confirmadas pelo Auditor Fiscal autuante, a RECORRENTE anexou ainda **Informe de Rendimentos** fornecido pela PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. (PETROBRÁS), datado de 26/10/2017, comprovando o total de remuneração paga à SULLAIR DO BRASIL em 2011, sobre o qual incidiu a CSLL.

Como se pode observar do aludido Informe de Rendimentos, em cotejo com as informações do **E-CAC**, provenientes das **DIRFs**, para o ano calendário de 2011, exercício de 2012, a PETROBRÁS, em consonância com o disposto no inc. II do art. 34 da Lei nº 10.833/2003, informou à Receita Federal do Brasil que o total de rendimentos pagos em benefício da SULLAIR DO BRASIL perfazia o montante de R\$4.492.302,66, sendo que **R\$ 4.459.717,95** estava vinculado ao código de retenção nº **6190**, e R\$ 32.584,71 estava vinculado ao código de retenção nº 6147.

Em decorrência das informações mencionadas no parágrafo anterior, a SOCIEDADE, seguindo as determinações para o cálculo do montante de CSLL estabelecidas pelo §6º do art. 64 da Lei nº 9.430/1996, mencionou no item 0002 da Ficha 57 que o valor de **R\$44.597,18** correspondia ao total de CSLL **retido** na fonte pela PETROBRÁS, igual a 1% do montante pago vinculado ao código de retenção nº **6190**, conforme exigido pela legislação vigente “*in verbis*”: (...)

Porém, mesmo a SOCIEDADE tendo anexado robusto acervo probatório comprovando a regularidade das compensações de valores retidos através do código de receita 6190, os julgadores não se deram por satisfeitos e mantiveram a glosa das compensações por ela efetuadas, agora sob o argumento de que não poderiam apreciar tais documentos juntados pela RECORRENTE pelo fato de os mesmos serem supostamente intempestivos.

Todavia, tal alegação de intempestividade não se sustenta, pois conforme reconhecido pelo próprio Julgador, a RECORRENTE anexou aos autos cópias dos comprovantes de que entregou a Manifestação de Inconformidade e anexos presencialmente na Unidade da Receita Federal do Brasil (RFB), através do Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais, para que, posteriormente, a própria RFB o anexasse ao processo através de Termo de Solicitação de Juntada, conforme, inclusive, é determinado pelo art. 11 da IN n. 2022 de 16/04/2021, “*in verbis*”. (...)

Portanto, ao contrário do que nos tenta fazer crer o Julgador de 1ª instância, resta comprovado que ao tomar ciência do Despacho Decisório que indevidamente não homologou as compensações da RECORRENTE, a Sociedade não ficou inerte, pelo contrário, ela tentou protocolizar sua manifestação pelo E-CAC, porém o sistema estava inoperante.

Ademais, é de notório conhecimento que nos casos em que não era possível a entrega virtual, a juntada dos documentos digitais era feita mediante atendimento presencial em uma unidade da RFB, por meio da entrega de dispositivo móvel com os documentos validados através do Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais (SVA) sendo, após tal validação, gerado o Recibo de Entrega de Arquivos Digitais, o mesmo que está sendo indevidamente desconsiderado pelo Julgador.

Recibo que, no caso dos autos, foi gerado no dia 13/11/2017, ou seja, dentro do prazo de 30 dias para apresentação da Manifestação de Inconformidade e em linha com o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual ato processual, quando praticado de modo diverso, será convalidado caso atinja sua finalidade essencial e não cause prejuízo às partes. Tal princípio encontra-se descrito nos arts. 188 e 277 do CPC “*in verbis*”, norma processual aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal. (...)

Desse modo, embora o padrão seja a juntada de documentos pelo sistema E CAC, verifica-se que nos casos dos autos, a RECORRENTE, de boa-fé, protocolizou petição de forma presencial no dia 13/11/2017, e não no dia 24/01/2018, pois o Termo de Solicitação com esta data, constante da decisão, representa apenas alocação posterior dos documentos entregues presencialmente pela RECORRENTE à RFB, não havendo, portanto, que se falar em intempestividade.

Ademais, por oportuno, considerando que por determinação legal, a Manifestação de Inconformidade obedecerá o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, cabe ser ressaltado o teor do art. 15, “*in verbis*”, segundo o qual a petição do contribuinte deve ser apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 dias, tendo esta sido exatamente a conduta da RECORRENTE que, ao ser intimada do Despacho Decisório no dia 13/10/2017, dirigiu-se a uma unidade da RFB e, no dia 13/11/2017, validou e entregou os documentos digitais que comprovam a regularidade dos seus créditos.

Sendo assim, cabe a Manifestação de Inconformidade e respectivos anexos serem apreciados por este d. Conselho de Contribuintes para, em respeito ao Princípio da Verdade Material, afastar o Despacho Decisório que não homologou as compensações cujos respectivos créditos foram devidamente comprovados pela SOCIEDADE.

Por fim, a convalidação da decisão ora recorrida representará afronta ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório, bem como punirá a RECORRENTE pelas inconsistências dos sistemas da própria RFB, que não se encontravam disponíveis quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, e obrigou a SOCIEDADE a se dirigir a uma unidade da RFB e entregar presencialmente os arquivos digitais.

IV –DO PEDIDO

Face a todo o exposto, tendo a SOCIEDADE demonstrado a tempestividade da Manifestação de Inconformidade, bem como que o Despacho Decisório ora atacado encontra-se desprovido dos fundamentos que o justifiquem, requer a RECORRENTE que seja provido o presente Recurso Voluntário, reconhecendo-se como válidas as compensações efetuadas.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Conforme já relatado a Manifestação de Inconformidade não foi conhecida pelo acórdão de piso ante suposta intempestividade em sua apresentação.

A Recorrente, discordando da decisão recorrida, interpôs recurso voluntário alegando ter apresentando a referida manifestação de inconformidade dentro do prazo legal, apesar da certidão de intempestividade constante às e-fls. 125 dos autos.

Analisando a questão, entendo assistir razão à Recorrente. Explique-se.

O § 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece que o sujeito passivo poderá, no prazo de 30 dias da ciência do ato que não homologou a compensação pretendida, apresentar manifestação de inconformidade, dispondo o § 11 deste mesmo artigo que essa manifestação de inconformidade, e um eventual recurso, obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

(...)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Também o artigo 15, do Decreto 70.235/72, prevê o prazo dentro do qual caberá a apresentação da impugnação (manifestação de inconformidade) contra a exigência que lhe estiver sendo cobrada:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

O § 2º do art. 56 do Decreto nº 7.574, de 2011, por sua vez, disciplina que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação (leia-se também manifestação de inconformidade) e não instaura a fase litigiosa do procedimento, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar:

“Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

(...)

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar”.

No presente caso, a DRJ constatou e demonstrou a intempestividade da Manifestação de Inconformidade apresentada, conforme fica claro no excerto a seguir reproduzido:

“(…)

12. A DRF de origem não reconheceu o direito creditório pretendido, pois não confirmou o valor das retenções na fonte de CSLL informado em PerDcomp.

13. Além disso, o total dos pagamentos de estimativas mensais pretendidos na composição do direito creditório não foi integralmente confirmado.

14. Às e-fls. 125 consta despacho da DRF de origem que se reproduz de forma parcial abaixo:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10882.903409/2017-10
INTERESSADO: SULLAIR DO BRASIL LTDA

DESTINO: SERET-DRJ-RPO-SP - Receber CONTENCIOSO -
Triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Tendo em vista a Manifestação de Inconformidade apresentada
INTEMPESTIVAMENTE, mas com preliminar de tempestividade,
encaminho a DRJ para prosseguimento.

DATA DE EMISSÃO : 25/01/2018

Acompanhar Pronunciamento /
EDUARDO QUEIROZ BARBOSA LIMA
OPCOB-EOPER-SEORT-DRF-OSA-SP
EOPER-SEORT-DRF-OSA-SP
SEORT-DRF-OSA-SP
SP OSASCO DRF

15. Como visto no Relatório, itens 7 e 8, o interessado tomou ciência do despacho decisório em 13.10.2017, através de A.R. dos Correios, reprodução parcial das e-fls. 124:

SCC - Comunicação - Histórico da Comunicação
SP OSASCO DRF

Página 1 de 1
Fl. 124

Histórico da(s) Comunicação(ões)

CPF/CNPJ	Número do Rastreamento	PERDCOMP	Data do Registro	Situação	Data da Entrega
59.772.855/0001-83	126771260	36570.91855.050214.1.7.03-9183	04/10/2017	Aguardando Envio de Comunicação	N/A
59.772.855/0001-83	126771260	36570.91855.050214.1.7.03-9183	04/10/2017	Aguardando Retorno de AR	N/A
59.772.855/0001-83	126771260	36570.91855.050214.1.7.03-9183	05/10/2017	Aguardando Retorno de AR	N/A
59.772.855/0001-83	126771260	36570.91855.050214.1.7.03-9183	30/10/2017	Entregue	13/10/2017



16. No entanto, o interessado somente apresentou petição (e-fls. 9/15), em 24.01.2018, através do Termo de Solicitação de Juntada, reprodução parcial abaixo:

SP OSASCO DRF

Fl. 8



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO / PROCEDIMENTO: 10882.903966/2017-22
 NI DO INTERESSADO: 59.772.855/0001-83 DATA E HORA: 24/01/2018 10:05:58
 NOME DO INTERESSADO: SULLAIR DO BRASIL LTDA

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Solicito a Juntada dos Documentos seguintes ao Processo supracitado:

TIPO DO DOCUMENTO	ORIGEM
TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA	Sistema
MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE	Local
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS	Local
DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO	Local
RESPOSTA À INTIMAÇÃO	Local
PETIÇÃO	Local
PETIÇÃO	Local

17. Às e-fls. 103/104 o interessado juntou dois documentos relacionados ao Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais (SVA) datados de 13.11.2017, porém tal documento não é hábil para atestar a tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada.

18. A solicitação de juntada dos documentos nos autos somente é datada de 24.01.2018, conforme item 17 do Voto acima.

19. Conforme determina o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de Março de 1972, a impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, deverá ser apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

20. E como a ciência do despacho decisório ao interessado se deu em 13.10.2017, o prazo final para apresentação tempestiva da manifestação de inconformidade se deu em 13.11.2017.

21. Considerando que o Termo de Solicitação de Juntada dos documentos é datada somente em 24.01.2018, tem-se por intempestiva.

Assim, a decisão foi proferida no sentido de rejeitar a preliminar de tempestividade arguida. Portanto, não foi inaugurado o litígio porque a Manifestação de Inconformidade foi apresentada de forma intempestiva..

A Recorrente, em suas razões recursais, alega que o recibo que, no caso dos autos, foi gerado no dia 13/11/2017, ou seja, dentro do prazo de 30 dias para apresentação da Manifestação de Inconformidade e em linha com o princípio da instrumentalidade das formas

A questão é que a Recorrente foi cientificado da exigência, por via postal, em 13/10/2017, de acordo com às e-fls. 116:.

SP OSASCO DRF

FL 116

Destinatário: 59.772.855/0001-83 -- AR: 126771260

Tipo de Objeto	Lote do Arquivo Físico	Pasta do Arquivo Físico	Data Recepção Objeto no Serpro	Data Digitalização Objeto no Serpro
Pedido		7/0081/03	13/10/2017	

Correios AR Digital **Receita Federal**

DESTINATÁRIO
SULLAIR DO BRASIL LTDA
AVENIDA LOURENÇO BELLOLI, 1250 ANEXO PARTE 1250
VILA MENCK
06268-110 OSASCO SP

AR 126771260 RF

04/10/2017

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR **59.772.855/0001-83**
SERPRO Belo Horizonte MG **UA: 08.113.00**
Av. José Cândido da Silveira, 1200 Cidade Nova
CEP: 31035-636 Belo Horizonte MG PER/DOOMP - SCC

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª / / : h
2ª / / : h
3ª / / : h

ATENÇÃO:
Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.

SIGNATURA DO RECEBEDOR
J. NUNES

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

☐ Mudou-se ☐ Recusado
☐ Endereço insuficiente ☐ Não procurado
☐ Não assina o número ☐ Ausente
☐ Desconhecido ☐ Falecido
☐ Outros

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
Kléber José Apolinário Barbosa
Matr.: 8.930.572-8
Gabinete

DATA DE ENTREGA
13-10-17

Nº DOG DE IDENTIDADE
32190120

E de fato, **apresentou a manifestação de inconformidade tempestivamente**, não no dia 13/11/2017, mas sim **em 10/11/2017** consoante se comprova pelos Recibos de Entrega de Arquivos Digitais, de e-fls. 103-104 e reproduzidos a seguir:

SP OSASCO DRF

Fl. 103

Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais

Versão 3.2.8 (2017.02.06)

Recibo de Entrega de Arquivos Digitais

Pág: 1 / 1

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE 59.772.855/0001-93 - SULLAIR DO BRASIL LTDA			
NOME DO RESPONSÁVEL/PREPOSTO ARTHUR EUGENIO MAMMANA LAVIERI JUNIOR		CPF 116.381.278-16	TELEFONE(S) 11-21738698
RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA GERAÇÃO DO(S) ARQUIVO(S) BEATRIZ BONINI DE ABREU		CPF 262.183.768-93	TELEFONE(S) 1121738698
Tipo de Arquivo Outros Arquivos - Emissão de READ (Autenticação de Arquivos)			MEIO FÍSICO DA ENTREGA Conexão em Rede Local
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Manifestação de Inconformidade			

Relação dos Arquivos

NOME DO ARQUIVO	CONTEÚDO	PERÍODO	TAMANHO (bytes)	AVISOS	ERROS	CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO
C:\Users\beatriz.abreu.SOLARIS\Desktop\DESPACHO DECISÓRIO SULLAIR\EXERCÍCIO 2012\MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE\ANEXOS.pdf	não informado	(não informado)	2997849	NV	NV	875e542d-1bac743b-a9a623c1-12162b89
C:\Users\beatriz.abreu.SOLARIS\Desktop\DESPACHO DECISÓRIO SULLAIR\EXERCÍCIO 2012\MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE\ANEXOS.pdf	não informado	(não informado)	82432	NV	NV	bc54d327-a000e0c5-2aba0d1d-8129b1e5
C:\Users\beatriz.abreu.SOLARIS\Desktop\DESPACHO DECISÓRIO SULLAIR\EXERCÍCIO 2012\MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE\ANEXOS.pdf	não informado	(não informado)	887540	NV	NV	e6c3c231-8328be7a-c16e832c-eb311be3

3 Arquivo(s) listado(s)

(*) Para arquivos gerados de acordo com o Manual de Arquivos Digitais deverá ser anexado o Relatório de Resumo da Validação de cada um dos arquivos.

Código de Identificação Geral do(s) Arquivo(s): **da7eb152-50530e2b-51b450fa-18f19982**Data/Hora da Geração do Relatório: **10/11/2017 11:03:09**

Assinatura do Responsável/Preposto

Responsável Técnico

Local e Data:

Local e Data:

RECEBI O(S) ARQUIVO(S) ACIMA RELACIONADO(S) E CONFIRMEI O CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO EM ____/____/____

Assinatura do Servidor

Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais

Versão 3.2.8 (2017.02.06)

Recibo de Entrega de Arquivos Digitais

Pág: 1 / 1

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE 59.772.855/0001-93 - SULLAIR DO BRASIL LTDA			
NOME DO RESPONSÁVEL/PREPOSTO ARTHUR EUGENIO MAMMANA LAVIERI JUNIOR		CPF 116.381.278-16	TELEFONE(S) 11-21738698
RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA GERAÇÃO DO(S) ARQUIVO(S) BEATRIZ BONINI DE ABREU		CPF 262.183.768-93	TELEFONE(S) 1121738698
Tipo de Arquivo Outros Arquivos - Emissão de READ (Autenticação de Arquivos)			MEIO FÍSICO DA ENTREGA Conexão em Rede Local
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Petição Manifestação de Inconformidade - 2012			

Relação dos Arquivos

NOME DO ARQUIVO	CONTEÚDO	PERÍODO	TAMANHO (bytes)	AVISOS	ERROS	CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO
C:\Users\beatriz.abreu.SOLARIS\Desktop\DESPACHO DECISÓRIO SULLAIR\EXERCÍCIO 2012\MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE\343o Inconformidade Processo 10882-003409-2017-10.pdf	não informado	(não informado)	103151	NV	NV	5a402cf-23e42d2b-8fba9d79-09cab4a5
C:\Users\beatriz.abreu.SOLARIS\Desktop\DESPACHO DECISÓRIO SULLAIR\EXERCÍCIO 2012\MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE\ANEXOS.pdf	não informado	(não informado)	2997849	NV	NV	875e542d-1bac743b-a9a623c1-12162b89
C:\Users\beatriz.abreu.SOLARIS\Desktop\DESPACHO DECISÓRIO SULLAIR\EXERCÍCIO 2012\MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE\ANEXOS.pdf	não informado	(não informado)	38120	NV	NV	b170b28c-eee23cb4-c79e3d21-ec09e1f0
C:\Users\beatriz.abreu.SOLARIS\Desktop\DESPACHO DECISÓRIO SULLAIR\EXERCÍCIO 2012\MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE\ANEXOS.pdf	não informado	(não informado)	887540	NV	NV	e6c3c231-8328be7a-c16e832c-eb311be3

4 Arquivo(s) listado(s)

(*) Para arquivos gerados de acordo com o Manual de Arquivos Digitais deverá ser anexado o Relatório de Resumo da Validação de cada um dos arquivos.

Código de Identificação Geral do(s) Arquivo(s): **78ac6fb1-44d4e664-e85ef19f-a672f8d9**Data/Hora da Geração do Relatório: **13/11/2017 19:46:22**

Repise-se: a Recorrente foi cientificada do Despacho Decisório na data de **13/10/2017** e em **10/11/2017** apresentou sua manifestação de inconformidade, portanto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a que se refere o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Assim, decidiu de forma equivocada a decisão recorrida ao não conhecer das razões de mérito da Manifestação de Inconformidade apresentada. Além, do que em caso de existir alguma dúvida quanto à data em questão, entendo que a Recorrente não pode ser prejudicada e ver tolhido seu direito constitucional à ampla defesa e contraditório.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para afastar a preliminar de intempestividade com o retorno dos autos à DRJ a fim de que a manifestação de inconformidade seja julgada em primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça